



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 0001086-63.2010.5.02.0005 - 7ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**ORIGEM: 05ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: RODOLFO ANTONIO DE CILLO**

**AGRAVADA: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.**

Irresignado com a r. decisão de fl. 977, que reputou preclusa a impugnação ofertada, agrava de petição o exequente às fls. 981/983, sustentando que são devidas as diferenças correspondentes à apuração incorreta dos KMS variáveis, noturnos e adicional noturno, bem como dos KMS voados em domingos e feriados, diurnos e noturnos, e reflexos em verbas rescisórias. Pugna, por fim, pelo afastamento da preclusão reconhecida pela origem.

O agravo encontra-se subscrito por patrono com poderes constituídos à fl. 150v, traz delimitada matéria e a hipótese dispensa a indicação de valor incontroverso e a garantia do juízo.

Contraminuta pelo agravado às fls. 986/988, estando regular sua representação processual (fl. 120).

Relatados.

**VOTO:**

Conheço do agravo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela agravada em contraminuta, no sentido de que o agravante não teria delimitado justificadamente as matérias impugnadas e os valores incontroversos. Ao contrário do alegado, a matéria objeto da irresignação do agravante se encontra devidamente delimitada às fls. 981/983 e, de qualquer forma, a indicação de valores prevista no § 1º do artigo 897 da CLT só se justifica para permitir o prosseguimento imediato da execução da parte não impugnada, o que não é o caso dos autos.

## PRECLUSÃO

Insiste o agravante na retificação dos cálculos homologados, ao argumento de que o Sr. Perito Contábil não apurou corretamente as diferenças correspondentes dos KMS variáveis, noturnos e adicional noturno, bem como dos KMS voados em domingos e feriados diurnos e noturnos e reflexos em verbas rescisórias, pugnando, por fim, pelo afastamento da preclusão reconhecida pela origem.

Pois bem. Exame do processado revela que, diante da controvérsia acerca do *quantum debeatur* e da complexidade dos cálculos envolvidos, determinou o douto juízo a realização de perícia contábil à fl. 869. O laudo contábil foi apresentado às fls. 873/891v, sendo que as partes, uma vez intimadas à fl. 893, apresentaram suas respectivas manifestações às fls. 896/923 e 930/931. O exequente, na oportunidade, discordou dos critérios constantes do laudo e a executada, por sua vez, concordou expressamente com os valores apresentados.

Ato contínuo, o magistrado *a quo*, considerando as impugnações ofertadas pelo ora agravante, determinou a remessa dos autos ao Sr. Perito à fl. 926 para esclarecimentos. O *expert*, às fls. 934/935v, ratificou os valores e critérios constantes do laudo pericial, sendo que o douto juízo de origem deu ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados. O exequente insistiu nas diferenças postuladas, sendo os autos novamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

enviados aos *expert* à fl. 952.

O Sr. Perito, mais uma vez, ratificou o laudo apresentado, consignando que *"... em que pese o inconformismo do reclamante, os importes consubstanciados no laudo estão em conformidade com o disposto na condenação, já que a r. Sentença de fls. 440 dos autos, em seu item 'b' do dispositivo, é claro ao condenar a reclamada ao pagamento das diferenças conforme apontamentos constantes no laudo."* (fls. 956/957). O exequente, contrariando as manifestações anteriormente por ele apresentadas, concordou expressamente com os esclarecimentos prestados à fl. 961, impondo apenas exceção aos honorários.

Nesse passo, tendo sido homologados os cálculos periciais à fl. 965, com a concordância expressa das partes, não pode agora o agravante discordar destes, pois operada a preclusão.

A preclusão consumativa consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, por já o ter praticado na oportunidade própria. A teor do que dispõe o artigo 507 do CPC em vigor, *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"*, mesmo em se tratando de sentença homologatória de cálculos. A circunstância impede a apreciação das diferenças apontadas e autoriza a manutenção da r. decisão guerreada que não conheceu da impugnação apresentada pelo exequente.

Prejudicada, por decorrência, a análise das demais insurgências recursais.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

**DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA**  
**Desembargadora Relatora**